

LIMITAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NA RELAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM O CONSUMIDOR IDOSO A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Mariana Almeida Mariz¹

Igor Alves Noberto Soares²

Resumo: o texto aborda a questão da limitação da margem consignável em empréstimos pessoais, com foco nos impactos dessa limitação nos consumidores idosos. Destaca-se a importância de proteger os idosos de endividamentos excessivos, considerando a legislação brasileira que estabelece limites para a margem consignável. São discutidas as práticas agressivas de publicidade dos bancos para popularizar o crédito consignado, bem como a necessidade de garantir transparência e informação clara aos consumidores, especialmente os idosos. Trata-se de pesquisa exploratória, baseada em método hipotético-dedutivo, no qual foram analisadas as formas de proteção da pessoa idosa nas típicas relações bancárias. A hipótese, portanto, concentra-se na possibilidade de fixação de margem consignável quando da formalização de contratos. A proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social são apontadas como fundamentais na relação de empréstimo pessoal com consumidores idosos. A conscientização sobre a vulnerabilidade dos idosos, a necessidade de equilíbrio entre oferta de crédito e proteção ao consumidor, e a importância da educação financeira são ressaltadas como medidas essenciais para garantir um ambiente mais justo e transparente nas relações de consumo.

Palavras-Chave: Dignidade Humana. Pessoa Idosa. Contratos. Margem Consignável. Limitação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema Limitação de margem consignável na relação contratual de empréstimo pessoal com o consumidor idoso a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: considerando o princípio da dignidade humana, à luz das relações de consumo, é possível criar limitação de margem em contratos de empréstimo cujo contratante é pessoa idosa?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente que deve delimitar

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Orientador.

uma margem consignável no empréstimo pessoal. Deve-se haver limitação da margem consignável do empréstimo pessoal, visto que há abusos das Instituições que exploram suas condições financeiras. A dignidade da pessoa humana deve prevalecer na harmonização na contratação de empréstimos bancários.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista a margem consignável de empréstimo pessoal é fundamental no contexto jurídico para proteger os consumidores. Ela define o limite máximo da renda que pode ser comprometido por empréstimos consignados, evitando que as pessoas se endividem além de suas possibilidades. Ao estabelecer regras claras, ajuda a evitar abusos por parte das instituições financeiras e protege os consumidores mais vulneráveis, como os idosos e os de baixa renda, garantindo que tenham acesso ao crédito de forma segura e sustentável. Assim, a margem consignável contribui para equilibrar as relações de consumo e promover a justiça social no sistema jurídico.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: É necessário estabelecer restrições à margem consignável de empréstimo pessoal devido aos excessos cometidos por instituições que se aproveitam da fragilidade financeira dos consumidores. A proteção da dignidade da pessoa humana deve ser priorizada na negociação de empréstimos bancários. No entanto, limitações muito severas podem impedir que os consumidores aproveitem oportunidades que contribuam para sua qualidade de vida, incluindo acesso à educação, saúde e bem-estar, o que também constitui uma afronta à sua dignidade ao serem privados desses benefícios. Portanto, para evitar abusos, os idosos devem ser devidamente informados pelas instituições financeiras sobre os termos do contrato de empréstimo, além de serem orientados a avaliar o risco em relação aos seus benefícios.

Referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho. Por meio do método hipotético-dedutivo, a partir da revisão bibliográfica, foram atingidos os objetivos propostos, a fim de confirmar a necessidade de refutar práticas predatórias contra os direitos inerentes à pessoa idosa.

O primeiro capítulo tratou da Proteção do Idoso pelo ordenamento jurídico, garantida pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso, visando atender às suas necessidades e garantir seus direitos fundamentais. O segundo capítulo abordou como princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em sua universalidade e

centralidade no ordenamento jurídico, priorizando a proteção dos idosos contra práticas abusivas, como empréstimos manipulativos. O terceiro capítulo, por fim, trouxe sobre a legislação brasileira estabelece limites para a margem consignável visando proteger os idosos de endividamento excessivo, com destaque para a Lei nº 10.820/2003 e o Código de Defesa do Consumidor.

2. A PROTEÇÃO DO IDOSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

No âmbito jurídico, o legislador adotou o critério biológico-cronológico para estabelecer a definição de idoso, conforme expresso no artigo 1º do Estatuto do Idoso, que caracteriza como idosa a pessoa com 60 anos de idade ou mais. Além dessa abordagem, escolhida por sua clareza legal e consonância com diretrizes internacionais da Organização Mundial de Saúde, há considerações adicionais como critérios burocráticos e subjetivos de natureza psicológica.

Paola Melissa Braga (2011, p. 1) cita:

A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática corresponde àquela idade que gera direitos a benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbanos. A velhice psicológica, ou subjetiva, é a mais complexa já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho.

De acordo com a autora, a velhice cronológica é uma medida formal baseada em uma idade específica, na qual todos que a atingem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática corresponde à idade em que os indivíduos adquirem direitos a benefícios como aposentadoria por idade ou passe livre em transporte público. Já a velhice psicológica, ou subjetiva, é mais complexa, pois não é baseada em parâmetros objetivos, mas sim no tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho (Braga, 2011).

Conforme dados da Organização Mundial da Saúde, é projetado que até 2050, cerca de um quinto da população mundial estará na faixa etária acima dos 60 anos, totalizando aproximadamente dois bilhões de pessoas. No cenário brasileiro, espera-se que até 2030, o número de idosos supere a quantidade de crianças entre zero e quatorze anos (Braga, 2011).

Ainda assim, um estudo conduzido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Pesquisa Socioeconômica evidenciou que quase um quinto da população brasileira já integra o grupo de indivíduos com idade superior a 60 anos, totalizando cerca de 37,7 milhões de cidadãos, em meio a uma população total estimada em aproximadamente 210 milhões de habitantes (Souza; Bosco, 2021).

De fato, à medida que uma pessoa envelhece, ocorrem transformações biológicas que podem acarretar limitações nas habilidades físicas, desafios psicológicos e mudanças comportamentais, impactando sua habilidade de enfrentar as exigências do dia a dia de maneira descomplicada. Assim, ao adotar o critério baseado na idade para classificar os idosos, também se reconhece que é nessa fase que surgem manifestações de envelhecimento, incluindo desafios físicos e mentais. Portanto, é razoável considerá-los como indivíduos vulneráveis que necessitam de maior proteção e assistência por parte do Estado.

Essa categorização também possui implicações sociais abrangentes. Ao chegar a uma certa idade, várias áreas da vida sofrem influências, desde o acesso aos cuidados de saúde até a aposentadoria, os benefícios sociais como o transporte público gratuito aos 65 anos, e até mesmo o impacto no mercado de trabalho e no papel desempenhado na estrutura familiar (Silva, 2018).

Nesse sentido, é perceptível uma ampliação do grupo de indivíduos idosos, detentores de direitos, que não são rotulados pela sua condição de saúde, mas sim valorizados por sua participação ativa na sociedade, inclusive no âmbito dos direitos políticos, e também alvos de atenção por parte da indústria do consumo, do entretenimento e do turismo.

Portanto, torna-se essencial reconhecer o papel fundamental e a contribuição significativa dos idosos para a coesão e funcionamento da sociedade como um todo, ao mesmo tempo em que se reconhece a inevitável redução das habilidades cognitivas e comportamentais associadas ao ciclo de vida, o que requer uma proteção especial por parte do Estado (Braga, 2011).

Isso implica na necessidade de ampliação das políticas de saúde, na salvaguarda da dignidade humana, na garantia de segurança social e também em uma proteção reforçada no âmbito do consumo, a fim de prevenir potenciais abusos nas transações comerciais que envolvem esse grupo específico da população.

2.1 Direitos essenciais no contexto jurídico da pessoa idosa

Em primeiro lugar, os direitos básicos são as garantias protegidas pela Constituição que asseguram uma existência digna, livre e equitativa para todos os indivíduos (Sarmiento, 2016). Esses direitos se caracterizam pela sua abrangência, acumulação, indisponibilidade, evolução ao longo do tempo, permanência, indisponibilidade e adaptabilidade às circunstâncias.

Tanto quanto, a Constituição Federal, em seu art. 203 estabelece o direito à assistência social ao idoso em situação de carência econômica, quando ele ou sua família não possuem recursos para garantir sua subsistência. Do mesmo modo, no art. 229 fica evidente que reconhece certos grupos como titulares de direitos, como os idosos, garantindo-lhes uma vida digna, acesso à saúde e um processo de envelhecimento com qualidade de vida.

Em relação às disposições legais que asseguram os direitos da população idosa, é importante destacar a criação inicial da Lei nº 8842/94, que estabelece a Política Nacional do Idoso com o objetivo de proteger os direitos sociais dos idosos. Essa legislação prevê uma série de direitos, tais como:

(i) cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; (ii) proibição à discriminação; (iii) atenção para as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano; (iv) priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; (v) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; (vi) vedação à permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Os direitos garantidos aos idosos abrangem várias áreas cruciais para sua dignidade e qualidade de vida. Isso inclui sua participação ativa na comunidade, protegendo sua dignidade e bem-estar. A legislação proíbe qualquer forma de discriminação e reconhece as diferenças econômicas e sociais entre idosos. Prioriza-se o apoio familiar, exceto quando os idosos não podem garantir sua própria sobrevivência. Além disso, são estabelecidos mecanismos educativos sobre o envelhecimento e vetada a permanência de idosos com necessidades médicas constantes em instituições asilares (Peres, 2011). Esses direitos visam assegurar cuidados adequados e promover uma vida digna para os idosos.

Ademais, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se assegurou o direito a uma velhice digna, fortalecendo-se através da garantia da igualdade e dos princípios da cidadania e da dignidade humana. Essa medida está em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 1º da Constituição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A preservação da dignidade da pessoa humana, especialmente dos idosos, requer do Estado o estabelecimento de medidas proativas para garantir sua plena inclusão na sociedade, o reconhecimento de sua fragilidade e vulnerabilidade no mercado, e a necessidade de uma atenção especial nas áreas da saúde e da previdência social. Isso se deve à tendência de exclusão social enfrentada pelos idosos, às suas limitações biológicas naturais, bem como à persistente visão negativa, discutida anteriormente, de que os idosos não têm mais um papel social relevante (Silva, 2018).

Segundo Ana Paula Ariston Barion (2011), a dignidade humana está vinculada à vida digna. Com vistas à pessoa idosa, a dignidade humana impede a perdura de uma realidade de vulnerabilidade a partir do reconhecimento jurídico e legislativo sobre o avanço de um sistema de proteção. A saber, o princípio da dignidade humana preconiza uma vida digna para todos. No contexto dos idosos, o legislador brasileiro reconheceu a necessidade de uma proteção especial devido à sua vulnerabilidade decorrente da idade avançada. O reconhecimento jurídico dessa vulnerabilidade representa um progresso legislativo significativo.

Inicialmente é importante esclarecer o que é o Princípio da Dignidade da pessoa humana destaca-se como um dos pilares distintivos em relação aos direitos fundamentais. Sua inclusão no texto constitucional como fundamento da República confere-lhe um papel fundamental na estruturação do ordenamento jurídico, sendo materializado através dos direitos e garantias fundamentais.

Esse princípio é universal, não dependendo de justificativas concretas para sua aplicação, pois é inerente a toda e qualquer pessoa, independentemente de suas

atitudes em relação aos outros indivíduos ou a si mesmas. Todos são igualmente dignos, simplesmente por serem reconhecidos como seres humanos.

Vale ressaltar que o pressuposto e as consequências do princípio da dignidade (art. 1º, III, da Constituição Federal) estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no caput do art. 5º da CF; são eles: vida (é o pressuposto), segurança (primeira consequência), propriedade (segunda consequência) e liberdade e igualdade (terceira consequência), sendo o pressuposto absoluto e as consequências, "quase absolutas" (Azevedo, 2002, p. 99)

Conforme se percebe da ideia apresentada pelo autor Antônio Junqueira de Azevedo, aponta a relação entre o princípio da dignidade, expresso no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e os bens jurídicos protegidos no artigo 5º da CF. Contudo, caracteriza que a vida é o pressuposto fundamental desse princípio, enquanto a segurança, a propriedade, a liberdade e a igualdade são suas consequências. Além disso, destaca que o pressuposto é considerado absoluto, enquanto as consequências são "quase absolutas". Isso implica que a proteção da dignidade humana é central e fundamental, sendo priorizada mesmo diante de outros interesses, embora haja margem para limitações em certas circunstâncias. Essa análise demonstra a importância e a abrangência desse princípio na estrutura legal e na interpretação do sistema jurídico brasileiro.

É fundamental que todas as pessoas tenham condições mínimas de vida e dignidade, pois a proteção dos direitos fundamentais é garantida pela Constituição e não diminui com o envelhecimento. Pelo contrário, é durante essa fase que se torna crucial uma atenção integral do Estado, da família e da sociedade para assegurar o bem-estar dos idosos.

A hipervulnerabilidade pode ser interpretada como uma situação socioeconômica que acentua a fragilidade de um conjunto específico de consumidores. Esta circunstância, reconhecida pelo fornecedor com base em um conjunto de características e atributos, pode propiciar condutas potencialmente abusivas.

É importante destacar a classificação proposta por Paulo Valério Dal Pai Moraes (1999), que inclui a vulnerabilidade "psíquica ou biológica" entre suas categorias. Embora originalmente essa classificação tenha sido concebida para descrever a vulnerabilidade como uma susceptibilidade à manipulação intencional dos

sentidos por parte dos fornecedores, é interessante notar sua proximidade conceitual com a ideia de hipervulnerabilidade.

Isso ocorre porque as características e condições biológicas e psicológicas são responsáveis por colocar o sujeito em uma posição de vulnerabilidade acentuada. Portanto, não há questionamentos quanto à relevância do termo adotado pelo autor para descrever uma das formas de vulnerabilidade, e a essência crucial da "hipervulnerabilidade" é claramente evidenciada.

No art. 4º, inciso I, do CDC, por exemplo, há reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa consumidora, e, a partir desse contexto, a pessoa idosa está vinculada à hipervulnerabilidade em suas relações (Anjos; Santos, 2023). Nesse mesmo artigo foi sustentada a Política Nacional da Pessoa Consumidora, importante passo para compreender os limites do sistema normativo sobre o mote interpretativo dos vínculos entre as pessoas consumidoras e os diversos ramos fornecedores.

Sendo assim, ele estabelece os objetivos fundamentais que orientam as ações e medidas relacionadas à proteção do consumidor no mercado. Um dos princípios centrais é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Esse reconhecimento é crucial para garantir que os consumidores sejam devidamente protegidos em um ambiente onde muitas vezes estão em desvantagem frente aos fornecedores.

A vulnerabilidade do consumidor pode surgir de várias formas, como falta de informação adequada, desequilíbrio de poder econômico, ou até mesmo dificuldades de acesso a recursos legais para defender seus direitos. Reconhecer essa vulnerabilidade é o primeiro passo para assegurar que os direitos do consumidor sejam protegidos e que medidas adequadas sejam implementadas para garantir a justiça e equidade nas relações de consumo.

Em relação à hipervulnerabilidade do consumidor idoso, é importante notar dois aspectos principais. Primeiramente, há a redução das capacidades e habilidades devido ao envelhecimento, o que pode agravar outras vulnerabilidades já presentes, como a falta de informação, conhecimento técnico, recursos financeiros ou apoio jurídico. Em segundo lugar, as condições de saúde e físicas relacionadas à idade podem resultar em uma dependência maior de produtos ou serviços específicos (Anjos; Santos, 2023).

Esses dois aspectos contribuem para enfraquecer o poder de barganha do idoso no contexto dos negócios jurídicos, já que, de uma maneira ou de outra, ele

acaba se tornando vulnerável na mesa de negociação. Isso é evidente em várias situações, como na compra de medicamentos, na contratação de planos de saúde e na aquisição de seguros de vida. Em tais transações, a falta de equilíbrio nas informações e nas condições físicas pode deixar o idoso em desvantagem, facilitando práticas comerciais potencialmente abusivas.

3 RELAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM O CONSUMIDOR

O ato de consumir impulsiona o crescimento econômico de uma nação, e a disponibilidade de crédito ao consumidor promoverá o aumento do consumo de uma variedade de produtos, impulsionando ainda mais a atividade econômica e estimulando o desenvolvimento de diversos setores industriais.

Atualmente, no Brasil, há uma variedade de modalidades de concessão de crédito para diferentes finalidades. Isso inclui o crédito direto ao consumidor (CDC), o cheque especial e o cartão de crédito, amplamente aceito em uma ampla gama de estabelecimentos, como lojas de roupas, supermercados, farmácias e livrarias. Além disso, há crédito disponível para aquisição ou reforma de imóveis, financiamento de veículos, custeio de ensino superior, viagens e até mesmo empréstimos pessoais para diversas necessidades, incluindo a quitação de dívidas existentes (Queiroz, 2016).

Os contratos de crédito frequentemente apresentam cláusulas similares e são tipicamente contratos de adesão, o que significa que o consumidor deve aceitar as condições impostas pelo fornecedor para obter crédito em qualquer instituição financeira. Essa falta de negociação direta pode deixar o consumidor em uma posição de desvantagem, limitando suas opções e tornando-o suscetível a termos desfavoráveis.

Dessa forma, mesmo que o consumidor tenha compreensão técnica do conteúdo do contrato, ainda estará sujeito às condições estabelecidas para a obtenção do crédito. Isso se dá porque o crédito é geralmente concedido ao consumidor por meio de contratos firmados com fornecedores, que costumam ser entidades jurídicas, como instituições financeiras e bancos (Queiroz, 2016).

Em seu art. 3º, §2º, do CDC, estabelece como serviço qualquer atividade fornecida no contexto do mercado de consumo, sob remuneração, inclusive aquelas de natureza bancária. Inicialmente, havia um debate em torno da categorização do crédito como produto ou serviço. Contudo, após divergências sobre o assunto,

incluindo argumentos de doutrinadores que questionavam a aplicabilidade da legislação consumerista às relações bancárias, hoje é amplamente aceito que se trata de uma relação de consumo. Isso se justifica pelo fato de o crédito ter uma finalidade específica, sendo o artigo 3º, parágrafo 2º do CDC considerado uma norma de conduta.

Seguindo a mesma linha de interpretação doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça confirmou por meio da Súmula 297 (BRASIL, 2004) que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Em paralelo, o Supremo Tribunal Federal decidiu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF), sobre a constitucionalidade do art. 3º, §2º do CDC, no que concerne à sua aplicabilidade aos contratos de crédito celebrados entre as instituições bancárias e o tomador do crédito, ou seja, o consumidor, considerando-os como serviços.

O consumidor idoso, que já é considerado vulnerável por sua condição de pessoa idosa pela lei e também por ser consumidor, é alvo das ofertas de crédito pessoal, especialmente na forma de empréstimo pessoal. Muitas vezes, esse consumidor é aposentado ou pensionista do INSS e, devido à sua situação financeira, recorre ao crédito pessoal para complementar sua renda e satisfazer necessidades básicas, como alimentação, despesas médicas, vestuário e moradia.

Neste contexto, surge uma preocupação: o crédito torna-se essencial, e a facilidade em obtê-lo, combinada com a necessidade premente e a falta de educação financeira, pode levar ao superendividamento do consumidor idoso, afetando sua dignidade (Queiroz, 2016). Quando os fornecedores de crédito agem de forma negligente, às vezes até de má-fé, contratando com consumidores idosos altamente vulneráveis, oferecendo crédito e comprometendo sua renda além dos limites legais.

3.1 Reserva de Margem Consignável (RMC)

O desconto, nesse processo, ocorre no momento em que o consumidor recebe seu salário ou benefício previdenciário, resultando na retenção de uma parte que impossibilita o acesso ao valor total da parcela. O empréstimo consignado é uma forma de financiamento onde o interessado pode obter um empréstimo, que será pago através do desconto direto das parcelas pelo empregador ou pela entidade previdenciária (Lopes, 2024).

A categoria de empréstimo consignado por meio da obtenção de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) é caracterizada por práticas abusivas. Isso ocorre porque o Réu, de forma deliberada, obriga o Autor a pagar apenas o valor mínimo da fatura mensal, o que lhe é benéfico, uma vez que permite a cobrança de juros e outros encargos contratuais por um período prolongado, sem uma data definida para quitação (Lopes, 2024).

A reserva de margem consignável é uma disposição legal no Brasil que possibilita que aposentados, pensionistas e servidores públicos que já possuem empréstimos consignados tenham a opção de contratar novos empréstimos ou refinanciamentos com termos especiais. Essa possibilidade está condicionada ao respeito de um limite máximo de comprometimento de sua renda.

De acordo com Halef Rafael Leonardo dos Anjos e Dartagnan Plínio Souza Santos (2023, p. 1952), “a reserva de margem consignável é uma opção que pode ser utilizada ou não pelo beneficiário. Ou seja, mesmo que exista margem consignável disponível, o indivíduo não é obrigado a utilizar esse limite para contratar um novo empréstimo. É uma escolha pessoal do consumidor”.

Portando, destaca-se a importância de uma abordagem consciente e responsável na contratação de empréstimos consignados. Antes de decidir sobre um novo empréstimo ou refinanciamento, é aconselhável examinar minuciosamente as condições oferecidas, incluindo taxas de juros, prazos de pagamento, valor das parcelas e seu impacto no orçamento mensal. Comparar propostas de diversas instituições financeiras pode ser uma estratégia útil para garantir as condições mais favoráveis (Anjos; Souza, 2023).

Nesse formato específico, é impossível determinar antecipadamente o valor financiado e o número de parcelas no momento da contratação, pois depende das ações futuras do consumidor, que podem variar com base no uso do cartão e no pagamento das faturas mensais. Dessa forma, o banco só tem garantia do pagamento da parcela mínima, o que resulta em encargos mais elevados do que os praticados em empréstimos convencionais.

4 ANÁLISE DA LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL NA RELAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM O CONSUMIDOR IDOSO

A análise da limitação da margem consignável na relação de empréstimo pessoal com o consumidor idoso é um tema que ganha cada vez mais relevância, dado o aumento da população idosa no Brasil e as particularidades que envolvem o crédito para esse grupo. A margem consignável, que define o percentual máximo da renda que pode ser comprometido com parcelas de empréstimos, é essencial para garantir que os consumidores não comprometam excessivamente sua renda, preservando sua capacidade financeira para outras necessidades básicas ((Anjos; Souza, 2023).

No Brasil, a principal legislação que rege a margem consignável é a Lei nº 10.820/2003. Esta lei estabelece que a margem consignável não deve ultrapassar 35% da renda mensal do consumidor, sendo 30% para empréstimos consignados e 5% para operações de cartão de crédito consignado. Essa limitação é fundamental para assegurar que os idosos não comprometam excessivamente sua renda com dívidas, preservando assim uma parte significativa de seus recursos para suas necessidades básicas.

Além da Lei nº 10.820/2003, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma peça central na proteção dos direitos dos consumidores idosos. O CDC, instituído pela Lei nº 8.078/1990, proíbe práticas abusivas por parte das instituições financeiras e exige que a concessão de crédito seja feita com base em uma análise criteriosa da capacidade de pagamento do consumidor.

Especificamente, o artigo 39 do CDC veda a prática de "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" e "elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços". Essas disposições são essenciais para evitar que os idosos sejam explorados por condições de crédito desfavoráveis. Outra norma relevante é a Resolução nº 4.294/2013 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que regulamenta as operações de crédito consignado. Essa resolução exige que as instituições financeiras ofereçam informações claras e transparentes sobre as condições do empréstimo, incluindo taxas de juros, prazos e encargos.

A transparência é crucial para que os consumidores idosos possam tomar decisões informadas sobre a contratação de empréstimos, evitando assim o endividamento excessivo. A resolução também promove a concorrência entre as instituições financeiras, o que pode resultar em melhores condições de crédito para os consumidores (Anjos; Souza, 2023).

A Lei nº 13.172/2015 introduziu uma modificação importante na legislação, aumentando a margem consignável de 30% para 35%, especificamente para operações de cartão de crédito consignado. Essa alteração foi justificada pela necessidade de oferecer mais opções de crédito aos consumidores, mas também trouxe preocupações sobre o potencial aumento do endividamento entre os idosos.

Por isso, é crucial que haja um equilíbrio entre a oferta de crédito e a proteção ao consumidor, garantindo que os idosos não sejam incentivados a contrair dívidas além de sua capacidade de pagamento. Além das leis mencionadas, a atuação dos órgãos de fiscalização, como o Banco Central do Brasil e os Procons, é essencial para garantir o cumprimento das normas e a proteção dos consumidores idosos. Esses órgãos têm a responsabilidade de monitorar as práticas das instituições financeiras e aplicar sanções em casos de infrações. A fiscalização rigorosa ajuda a prevenir abusos e a assegurar que as instituições cumpram as regras estabelecidas, protegendo assim os direitos dos idosos.

O envelhecimento populacional é uma realidade mundial que traz consigo uma série de desafios, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos e da segurança financeira dos idosos. No contexto brasileiro, a limitação da margem consignável é uma medida que visa proteger os consumidores de empréstimos consignados, mas pode ter impactos significativos nos idosos, levantando questões jurídicas importantes.

A grande procura pelo crédito consignado deriva de práticas agressivas de publicidade por parte dos bancos, que estimulam a modalidade do crédito por meio de publicidade e através de outros intermediários. As referidas práticas levaram a resultados de sucesso. Pesquisas indicam para elevados números de contratação dessa espécie de crédito (Marques; Cavallazzi; Lima, 2016, p. 155).

Os bancos estão usando táticas agressivas de publicidade para popularizar o crédito consignado. Eles investem em campanhas publicitárias e parcerias para promovê-lo. Essas estratégias têm sido bem-sucedidas, como mostram pesquisas que revelam um grande número de pessoas contratando esse tipo de crédito.

A limitação da margem consignável, estabelecida por normativas legais, tem o objetivo de evitar o endividamento excessivo dos consumidores. No entanto, para os idosos, essa medida pode representar uma restrição injusta, pois muitas vezes eles dependem de empréstimos consignados para suprir necessidades básicas ou

enfrentar imprevistos financeiros, especialmente quando não possuem outras fontes de renda além da aposentadoria.

Nesse sentido, é necessário analisar os impactos específicos que a limitação da margem consignável pode ter sobre os idosos, levando em consideração princípios fundamentais do direito, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral ao idoso. Questões relacionadas à capacidade financeira, autonomia e acesso a serviços bancários adequados também devem ser considerada (Anjos; Souza, 2023).

Além disso, é importante destacar a necessidade de políticas públicas e medidas legislativas que promovam a inclusão financeira e protejam os idosos de práticas abusivas por parte de instituições financeiras. A educação financeira também desempenha um papel crucial na capacitação dos idosos para tomarem decisões conscientes e evitar armadilhas financeiras.

Em suma, os impactos da limitação da margem consignável no consumidor idoso são complexos e requerem uma abordagem multidisciplinar que leve em consideração não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais e econômicos. É fundamental garantir que as medidas de proteção ao consumidor sejam eficazes e justas, respeitando os direitos e a dignidade dos idosos em nossa sociedade.

5 CONCLUSÃO

Diante do desafio da falta de margem consignável para empréstimo pessoal, torna-se imperativo adotar estratégias abrangentes e eficazes para solucionar essa questão e proteger os consumidores, em especial os idosos, de possíveis abusos por parte das instituições financeiras.

Uma abordagem fundamental para lidar com essa problemática é a promoção da educação financeira. Por meio de programas educacionais direcionados, os consumidores, em especial os idosos, podem ser capacitados a compreender melhor as nuances dos empréstimos e créditos, permitindo-lhes tomar decisões mais conscientes e informadas em relação às suas finanças pessoais.

Além disso, é essencial fortalecer os mecanismos de fiscalização e regulamentação do setor financeiro. A intensificação da fiscalização das práticas das instituições financeiras e a implementação de regulamentações mais rigorosas são

medidas cruciais para coibir abusos, garantir a transparência nas operações de crédito e proteger os consumidores de práticas predatórias.

Acesso a informações claras e transparentes sobre as condições dos empréstimos também se mostra essencial. Os consumidores devem ter acesso a informações completas e compreensíveis sobre taxas de juros, prazos, encargos e demais aspectos relevantes dos contratos de empréstimo, a fim de possibilitar uma tomada de decisão consciente e alinhada com suas necessidades e capacidades financeiras.

A manutenção da limitação da margem consignável em níveis que resguardecem os consumidores de comprometerem excessivamente sua renda é outra medida crucial. Estabelecer limites adequados para a margem consignável é essencial para preservar a capacidade financeira dos consumidores, especialmente os idosos, e garantir que tenham recursos disponíveis para suas necessidades básicas e imprevistos financeiros.

Uma medida eficaz seria a implementação de uma legislação específica que regulamente de forma mais abrangente e detalhada as práticas no setor de crédito pessoal. Essa lei poderia estabelecer diretrizes claras sobre a margem consignável, definindo limites adequados e proporcionais à renda dos consumidores, com especial atenção aos idosos. Além disso, a legislação poderia incluir disposições que garantam a transparência nas operações de crédito, exigindo que as instituições financeiras forneçam informações completas e compreensíveis sobre as condições dos empréstimos.

Outro ponto importante que poderia ser abordado por essa lei é a proibição de práticas abusivas por parte das instituições financeiras, como a cobrança de taxas de juros excessivas ou a imposição de cláusulas contratuais desvantajosas para os consumidores. A legislação também poderia prever mecanismos de fiscalização e sanções mais rigorosas para garantir o cumprimento das normas estabelecidas.

Além disso, a lei poderia incentivar a promoção da educação financeira, estabelecendo a obrigatoriedade de programas educacionais voltados para os consumidores, visando capacitá-los a tomar decisões mais conscientes e informadas em relação aos empréstimos e créditos.

Dessa forma, a implementação de uma lei específica sobre a margem consignável para empréstimo pessoal não apenas contribuiria para resolver o problema da falta de proteção aos consumidores, mas também fortaleceria a

segurança e a equidade nas relações de consumo, promovendo uma cultura financeira mais saudável e sustentável para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Halef Rafael Leonardo; SANTOS, Dartagan Plínio. A hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo e os riscos da reserva de margem consignável (rmc). In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5 (2023). Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9941>. Acesso: 9 fev. 2024.

AZEVEDO, A. J. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, 2002, p. 107–125.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015**. Altera a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 out. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 4.294, de 19 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a contratação de operações de crédito com consignação em pagamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4294_v1_O.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana. Revista de **Bioética y Derecho**, v. 45, n. 2019, p. 163-178, mar. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/ibc-177381>. Acesso em: 10 mar. 2024

LOPES, André Beschizza. Entenda o que é o empréstimo por reserva de margem consignável. In: **Portal Conteúdo Jurídico**, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/entenda-o-que-e-o-emprestimo-por-reserva-de-margem-consignavel/>. Acesso: 19 mai. 2024.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. Superendividamento do consumidor: os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. **Dissertação de Mestrado** (Universidade Federal da Bahia). João Pessoa, 2016, 135f.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Biblioteca Direito do Consumidor, v. 29).

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 297**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/.../stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade 2591/DF**. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jusbrasil.com.br/.../acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2591-df>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, João. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SOUZA, Carinne; BOSCO, Natália. Estudo divulga perfil dos idosos brasileiros. In: Correio Braziliense, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4906292-estudo-divulga-perfil-dos-idosos-brasileiros.html>. Acesso: 13 mai. 2024.